

PUBLICADO DOM 12/10/2001

PARECER Nº 1205/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/2001.

Propositura do nobre Vereador Toninho Campanha objetiva conceder o adiantamento do 13º salário às servidoras municipais gestantes, da administração direta e indireta, quando estas completarem o 7º (sétimo) mês de gestação.

Justifica o nobre autor que nesse período há um gasto maior dada a proximidade do parto, com despesas referentes às fraldas, enxoval e outros como o hospital ou maternidade, sendo que essa antecipação de um direito já existente visa propiciar a assistência ao funcionário, conforme prevê o artigo 175 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

A iniciativa encontra guarida no "caput" do artigo 137 da Lei Orgânica do Município, cabendo a qualquer membro da Câmara Municipal, por não estar criando novo direito ou gastos à Administração, além de não ferir a independência e harmonia entre os Poderes, porque a possibilidade de um direito constitucional não encontra vedação explícita nos assuntos elencados como privativas do Prefeito (art. 37, § 2º - II) ou da Mesa da Câmara (art. 27-I), o que demonstra sua legalidade.

O 13º salário garantido pelo artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal foi estendido aos servidores públicos em seu § 3º do artigo 39, e no presente caso vem igualar prática assegurada aos servidores públicos federais, trazendo a isonomia também com situações previstas para o regime celetista que permite sua antecipação.

Pela legalidade e constitucionalidade, é nosso parecer.

Entretanto para adequá-lo às normas da técnica legislativa e aos parâmetros mencionados, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 398/2001.

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do 13º salário às servidoras públicas municipais gestantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário das servidoras municipais gestantes, da administração direta e indireta, será efetuado, mediante opção assinada, quando esta completar o 7º (sétimo) mês de gestação, comprovada por atestado médico.

Parágrafo único - O pagamento de que trata o "caput" será considerado adiantamento de seu direito, e concedido pelo valor do mês do pagamento, ocorrendo os descontos legais na efetivação de seu complemento na data legal.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, que "dispõe sobre a antecipação do pagamento do 13º salário às servidoras públicas municipais gestantes".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse predominantemente local. Todavia, a proposta ora em exame, ao dispor sobre servidores públicos, vai de encontro à Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para legislar sobre a matéria (art. 37, § 2º, III).

Dessa forma, o Poder Legislativo ao adentrar na seara dos assuntos de iniciativa privativa do Poder Executivo acaba por ferir o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, acrescente-se que nem mesmo a sanção por parte da Sra. Prefeita tem o condão de suprir o vício de iniciativa, conforme entendimento já pacífico de nossos Tribunais.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.

Arselino Tatto - Presidente